MATOS E SODRÉ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade, RG nº 4.331.657, órgão expedidor SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 825.284.704-87, residente e domiciliado junto à Rua 54, nº 181, São Gonçalo, Petrolina/PE, CEP: 56.312-245, com endereço virtual: guilhermenoce@hotmail.com, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento procuratório em anexo (Doc. 01), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, sediada junto à Rua da Assembleia, nº 100, Centro, 26º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, com endereço virtual: presidencia@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

matosesodre@gmail.com

Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:18
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101871900000038210209
Número do documento: 18120515101871900000038210209

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Ab initio, imperioso frisar, para todos os efeitos jurídicos e legais, que o Demandante é portador deficiente física, e, faz jus à prioridade de tramitação, com fulcro no art. 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015.

Ainda nesta linha, a Lei n.º 12.008, de 29.07.2009, ampliou o benefício ao estabelecer em favor da parte ou interessado com idade igual ou superior a 60 anos, e à pessoa portadora de doença grave e, ainda, aos processos e procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tal prioridade foi mantida no novo Código de Processo Civil com a seguinte redação:

> **Artigo 1.048.** Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:
>
> I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
>
> (...)
>
> §4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Conforme restará amplamente delineado neste petitório, o Autor, após acidente de trânsito, tornou-se portador de deficiência auditiva, e, uma vez preenchida as prerrogativas acima delineadas em relação ao Autor, deve o presente feito tramitar sob a égide da **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, é o que desde já registra-se e se requer.

DOS FATOS

O Autor, em 27/03/2018, fora vítima de atropelamento quando atravessava a Av. Simão Durand, na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, no bairro São Gonçalo, sendo fortemente atingindo por um ônibus.

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

Após o acidente fora socorrido pelo SAMU e encaminhado ao hospital de traumas de Petrolina para que tentassem salvar sua vida.

Realizados vários exames e cirurgias o Autor teve sequelas permanentes, como **PERDA DA AUDIÇÃO POR COMPLETO**, conforme laudos e exames em anexo. **(Doc. 03)**

De acordo com os laudos, o Autor, mesmo com as diversas cirurgias e tratamentos, teve como sequela a "perda de audição bilateral neuro-sensorial – CID. H90.3. **(Doc. 04)**

Com isso, impossibilitado de trabalhar para seu próprio sustento e de sua família, fora orientado a procurar seu direito a receber a indenização do seguro DPVAT, o que fora feito.

Após enviar toda documentação necessária, em 01 de outubro de 2018, gerando Sinistro de nº 3180454160, fora concluído que este teria direito a cobertura por invalidez, entretanto, apenas lhe fora concedida a ínfima quantia de R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), **(Doc. 05)** quando, na verdade, faria ***jus*** a até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, no mínimo, R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), nos moldes da Lei nº 6.194/74, conforme restará cabalmente demonstrado.

Inconformado, e após tentar por diversas vezes a solução amigável e não lograr êxito, fora obrigado a procurar seus direitos no judiciário.

DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO

OBSERVÂNCIA DA LEI 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

A lei que regula sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe em seu art. 3º que:

> "Art. 3o **Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total** ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> [...]

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

II - **até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e " (grifos apostos)

Na mesma Lei, em seu único anexo, **(Doc. 06)** dispõe acerca do percentual em cada caso, vejamos os trechos que possuem ligação com o Autor:

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais **cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica**, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora **ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

(grifos nossos)

Neste caso acima, prevê o pagamento do percentual equivalente a 100% (cem por cento) da indenização, que, no caso de invalidez permanente, é de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Conforme vastos documentos comprobatórios, o Autor sofreu com traumatismo craniano que ocasionou na perda da audição por conta de **lesão no osso temporal**, (vide laudo em Doc. 04) o que comprometeu sua função vital, fazendo com que este não possua mais condições de realizar suas tarefas diárias normalmente.

Somado a tal fato, devido a surdez, sua fala também foi comprometido, não conseguindo se comunicar com terceiros, o que agrava e caracteriza a INVALIDEZ PERMANENTE por conta de "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais", fazendo jus ao recebimento de 100% (cem por cento) sobre o valor total da indenização, ou seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste mesmo sentido já se posiciona a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, ***in litteris:***

"AGRAVO REGIMENTAL - **SEGURO DPVAT** - PEDIDO DE COMPLÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM JUNHO/2010 - **GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DE ACORDO COM A LEI 11.945/2009 - LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS - 100% (CEM POR CENTO)**- DECISÃO TERMINATIVA QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO -MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO - DECISÃO UNÂNIME. O valor da indenização deverá ser com base na Lei 11.945/2009. **A parte comprovou que uma das lesões sofridas, ou seja, lesão**

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:18
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101871900000038210209
Número do documento: 18120515101871900000038210209

crânio-facial, corresponde a 100% (cem por cento) sobre o valor total, conforme a tabela legal, que resulta na quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) pagos administrativamente. Terminativa há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. À UNANIMIDADE DE VOTOS."

(**TJ-PE** - AGR: 2695849 PE 0006333-03.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 24/04/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 83) (grifos nossos)

"AGRAVO INTERNO. **SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 3º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. LESÃO DE ESTRUTURA CRÂNIO FACIAIS EM 100%. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE EM VALOR INFERIOR AO DA INVALIDEZ IDENTIFICADA EM LAUDO MÉDICO**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM - AGV: 00028156020158040000 AM 0002815-60.2015.8.04.0000, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 29/06/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2015) (grifos apostos)

Percebe-se, Douto Julgador, que conforme laudos médicos apresentados junto à exordial, várias lesões foram ocasionadas ao autor por conta do acidente, sendo elas referentes aos CID H 918 - Outras perdas de audição especificadas"; "CID H 90.3 - Perda de audição bilateral neuro-sensorial"; "CID S06.8 - Outros traumatismos intracranianos", todas permanentes e que demonstram, claramente, a invalidez permanente por conta das lesões de estrutura crânio faciais ao Autor, devendo este receber 100% (cem por cento) do valor, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo o valor já pago, R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), restando então o valor de **R$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais), conforme descrito em Lei.

Acaso assim não entenda Vossa Excelência, o que não se espera, por mero amor ao debate, tem-se que, mesmo não entendendo ter sido uma lesão de órgão e estrutura crânio facial, não fazendo jus ao percentual de 100% (cem por cento) do valor, ainda assim, o valor pago seria bem menor do que o devido.

O Inciso II do §1° do Art. 3° da referida Lei, dispõe que:

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:18
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101871900000038210209
Número do documento: 18120515101871900000038210209

> "II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se, que mesmo que se entenda ser uma invalidez permanente parcial e incompleta, o que não se acredita, tal valor deve ser minorado ao equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), que perfazei-a o valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que, abatendo o valor já pago, restaria a quantia de **R$ 8.775,00** (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)

Mesmo assim, acaso entenda Vossa Excelência não se enquadrar nos moldes dispostos anteriormente, a Lei 6.194/74, em seu anexo, prevê o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento) os danos corporais segmentares (parciais), vejamos:

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

Neste sentido, Excelência, os documentos acostados são claros ao afirmar e comprovar que o Autor sofreu surdez completa com a perda auditiva bilateral neuro-sensorial, tendo direito ao recebimento de valor bem maior do que o pago, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da indenização, perfazendo a monta de **R$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais).

01. DOS DANOS MORAIS

Evidente pois, que devem ser acolhidos os danos morais suportados, visto que, em razão de tal fato, decorrente da culpa única e exclusiva da empresa requerida, que, eivada de má-fé, realizou pagamento a menor ao Autor, mesmo este tendo direito concreto de recebimento de valores a maior, tendo a sua moral afligida, foi e está sendo exposto à situação de necessidade extrema, sofrendo constrangimentos de ordem moral, o que inegavelmente consiste em meio vexatório.

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio; é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem com reflexo perante a sociedade.

Neste sentido, pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

> "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização"[1].
> A respeito, o doutrinador Yussef Said Cahali aduz:
>
> "O dano moral é presumido e, desde que verificado ou pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido" (Yussef Said Cahali, in Dano e sua indenização, p. 90).

Preconiza o Art. 927 do Código Civil:

> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não se pode deixar de favorecer compensações psicológicas ao ofendido moral que, obtendo a legítima reparação satisfatória, poderá, porventura, ter os meios ao seu alcance de encontrar substitutivos, ou alívios, ainda que incompletos, para o sofrimento. Já que, dentro da natureza das coisas, não pode o que sofreu lesão moral recompor o ***"status quo ante"*** restaurando o bem jurídico imaterial da honra, da moral, da autoestima agredidos, por que o deixar desprotegido, enquanto o agressor se quedaria na imunidade, na sanção? No sistema capitalista a consecução de recursos pecuniários sempre é motivo de satisfação pelas coisas que podem propiciar ao homem.

Harmonizando os dispositivos legais feridos é de inferir-se que a reparação satisfatória por dano moral é abrangente a toda e qualquer agressão às emanações personalíssimas do ser humano, tais como a honra, dignidade, reputação,

[1] TJPR - Rel. Wilson Reback – RT 681/163

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

liberdade individual, vida privada, recato, abuso de direito, enfim, o patrimônio moral que resguarda a personalidade no mais lato sentido.

Indubitavelmente, feriu fundo à honra do Autor ver seu direito ceifado por má-fé da Ré, que, aproveitando-se da situação frágil e hipossuficiência do Autor, enganou-o e realizou deposito de valores bem menores dos devidos, fazendo-o passar por constrangimentos e frustração ao saber que teve seu direito tolhido.

MARIA HELENA DINIZ, ao tratar do dano moral, ressalva que a reparação tem sua dupla função, a penal ***"constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente", e a função satisfatória ou compensatória, pois "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." Daí, a necessidade de observar-se as condições de ambas as partes.[2] (grifamos)***

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, a reparação do dano há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

E na aferição do ***quantum*** indenizatório, CLAYTON REIS, em suas conclusões, assevera que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social". Continua, dizendo que "dentro do preceito do ***'in dubio pro creditori'*** consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva."[3]

Bem se vê, à saciedade, ser indiscutível a prática de ato ilícito por parte da Ré, configurador da responsabilidade de reparação dos danos morais suportados pelo autor.

Destarte, o dano moral deve ser reparado à luz dos artigos 186 e 927 do CC e art. 5º. V, X da CF.

---

[2] Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva
[3] Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

02. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, pugna e requer que V. Exa. se digne a sucessivamente:

i) Seja concedido ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, em eventual necessidade de interposição recursal, tendo em vista não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;

ii) A citação da promovida para, querendo, compareça as audiências que forem designadas, bem como apresente suas defesas sob pena de revelia e confissão ficta;

iii) O julgamento procedente para reconhecer a prática abusiva e ilegal da Ré, **RECONEHCENDO O PAGAMENTO A MENOR REALIZADO,** condenando-a ao pagamento do valore remanescente de acordo com delineado neste petitório.

iv) Seja reconhecida a invalidez permanente por lesões crânio faciais, em decorrência de acidente de trânsito, com o pagamento do valor equivalente a 100% (cem por cento) da indenização, na monta de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo o valor já pago, restando a quantia de **R$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais);

v) Em contrapartida, caso assim não entenda, em atendimento ao disposto no inciso II do §1° do art. 3° da Lei 6.194/74, tal valor deve ser minorado ao equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), sendo este o valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que, abatendo o valor já pago, restaria a quantia de **R$ 8.775,00** (oito mil setecentos e setenta e cinco reais);

vi) Ainda, por mero amor ao debate, entendendo Vossa Excelência que o Autor não se enquadra no direito de receber os valores supra, restando comprovada surdez completa com a perda auditiva bilateral neuro-sensorial, requer seja a empresa compelida ao pagamento de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da indenização, perfazendo a monta de **R$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais), que, abatendo o valor já pago, resta a quantia de **R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).**

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

vii) Condenar a promovida a pagar ao promovente, **R$ 20.000,00** (vinte mil reais) por **DANOS MORAIS**;

viii) A condenação das empresas Demandadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor equivalente a 20%(vinte por cento) da eventual condenação, em caso de interposição recursal;

ix) A parte vem manifestar seu **INTERESSE** na realização de **audiência conciliatória**, nos moldes da Código de Processo Civil.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente pela inversão do ônus da prova.

Dar-se à causa o valor de **R$ 32.150,00 (trinta e dois mil, cento e cinquenta reais**).

N. termos, Espera deferimento.

Petrolina, 05 de dezembro de 2018

GUILHERME MATOS BRÁS NOCEO
OAB/PE 33.848

BRUNA SODRÉ RIBEIRO
OAB/BA 57.883

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

MATOS E SODRÉ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OUTORGANTE FRANCISCO GOME DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade n.º 4.331.657 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob n.º 825.284.704-87, residente e domiciliado na Rua 54, Nº 181, São Gonçalo, Petrolina/PE, CEP: 56.3012-245

OUTORGADOS BRUNA SODRÉ RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 57.883, GUILHERME MATOS BRÁS NOCE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE 33, todos com escritório profissional em Petrolina/PE, na Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105, Centro Jurídico Empresarial Dr. Roque Bacelar, Centro, CEP: 56304-110.

CONDIÇÕES Para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*" e "*extra judicium*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante quaisquer repartições públicas ou privadas, em conjunto ou separadamente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Com poderes ainda para receber citações, intimações, notificações e demais chamamentos judiciais, confessar, acordar, transigir, renunciar tudo de direito, inclusive valores que excedam o teto de competência dos Juizados Especiais, desistir, dar e receber quitação, receber e sacar Alvará Judicial, requerer extratos bancários, prestar compromisso, concordar, discordar, firmar acordos, opor execução, embargar ou impugnar, arrematar, remir, adjudicar, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Petrolina/PE, 03 de dezembro de 2018.

OUTORGANTE: Francisco Gome da Silva

matosesodre@gmail.com

Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:18
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101879400000038210223
Número do documento: 18120515101879400000038210223

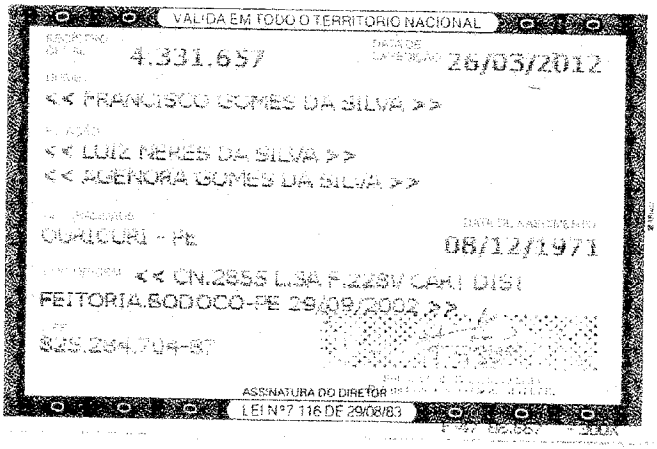
VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

4.331.657

26/03/2012

<< FRANCISCO GOMES DA SILVA >>

<< LUIZ NERES DA SILVA >>

<< JOENORA GOMES DA SILVA >>

OURICURI - PE

08/12/1971

<< CN.2855 L.3A F.228V CART DIST FEITORIA.SOBOCO-PE 29/09/2003 >>

$25.294.704-87

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N°7.116 DE 29/08/83

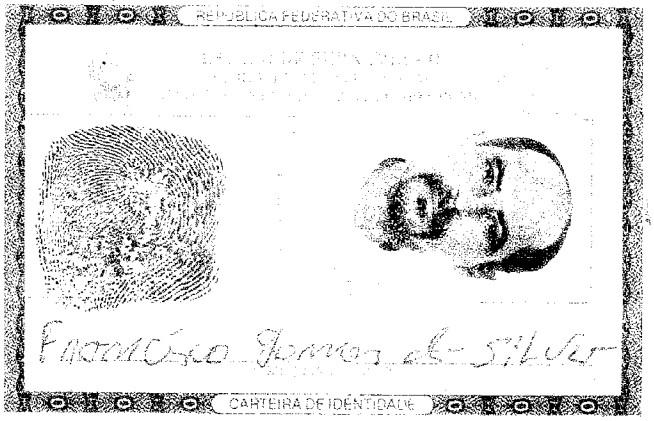

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

celpe neoenergia

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELETRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista Recife Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
MARINALVA GOMES DA SILVA

CPF 025.859.564-56

CLASSIFICAÇÃO
61 RES CENCIAL
RESIDENCIAL

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA CINQUENTA E QUATRO 161

SAO GONCALO/PETROLINA
PETROLINA PE
56312-245

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
4001940223	11/2018

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
038532280	UNICA	19/11/2018

DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
19/11/2018	13/12/2018

APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
19/11/2018	2001991521	2537013

TOTAL A PAGAR (R$)
158,98

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R$)	VALOR (R$)
Consumo Ativo(kWh)	197,000000	0,73845862	137,71
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,94
Acréscimo Bandeira VERMELHA			8,93
Contrib Ilum. Pública Municipal			10,44
ICMS Subvenção-CDE-NF 0d1515298-16/08/19			1,06

TOTAL DA FATURA 158,98

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
4036895	CAT	16/10/2018	19.388,00	19/11/2018	19.585,00	31	1,00000		197,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS/ANO	kWh
NOV/18	197
OUT/18	160
SET/18	161
AGO/18	156
JUL/18	159
JUN/18	188
MAI/18	197
ABR/18	206
MAR/18	192
FEV/18	196
JAN/18	185
DEZ/17	192
NOV/17	197

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	147,48	25,00	36,87
PIS	147,48	0,74	1,09
COFINS	147,48	3,44	5,07

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Geração de Energia	R$	47,76	32,40%
Transmissão	R$	6,78	4,60%
Distribuição (Celpe)	R$	31,70	21,51%
Perdas de Energia	R$	9,94	6,77%
Encargos Setoriais	R$	8,17	5,54%
Tributos	R$	43,03	29,18%
Total	R$	147,48	100%

Consumo Ativo(kWh) — **TARIFAS APLICADAS** — 0,52156000

RESERVADO AO FISCO
E897 7ED3 9941 47C0 C8A3 8A1D 0026 0784

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Agora você pode mais perto de você pagar seu aviso pelo celular! Acesse o site www.celpe.com.br e na data da leitura e pendente em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br. A conta é compensada quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. Caso em atraso gera multa 2% (Res 414/ANEEL) + Juros *Pela Lei 10.438/02 a atualização monetária no pós- pelo Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo de início para os padrões de atendimento comercial.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram a disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

CONJUNTO PETROLINA II	VALOR APURADO set/2018	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL
DIC	0,00	5,67	10,15	20,30
FIC	0,00	3,80	9,60	13,20
DMIC	0,00	2,86	0,00	0,00

Limite DIC R$ 12,22 — EUSD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R$ 51,48

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V) MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

TODO PONTO DE COLETA DE ÁGUA É UMA AMEAÇA À VIDA

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:18
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101879400000038210223
Número do documento: 18120515101879400000038210223

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.248.608/0001-04 MATRIZ		**10/12/2007**

NOME EMPRESARIAL
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DA ASSEMBLEIA	**100**	**ANDAR 26**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
20.011-904	**CENTRO**	**RIO DE JANEIRO**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PRESIDENCIA@SEGURADORALIDER.COM.BR	**(21) 3861-4600**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**10/12/2007**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **05/12/2018** às **11:14:57** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:18
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101891300000038210256
Número do documento: 18120515101891300000038210256

Sistema único de Saúde SUS — Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE: **HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES**

2 - CNES: **0000418**

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA			PRONTUÁRIO: 0042234785
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): 707100875113320	DATA DE NASCIMENTO: 08/12/1971	SEXO: Masculino	
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: AGENORA GOMES DA SILVA			TELEFONE DE CONTATO: 988474821
ENDEREÇO: RUA NELSON MAIA DE FARIAS		BAIRRO: SAO GONCALO	
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: PETROLINA	CÓD. IBGE MUNICÍPIO	UF: PE	CEP: 56312225

PROCEDIMENTO SOLICITADO

SELECAO E VERIFICACAO DE BENEFICIO DO AASI - 0211070319

PROCEDIMENTOS SECUNDÁRIOS

AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE - 0211070033

PESQUISA DE GANHO DE INSERCAO - 0211070246

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTOS SOLICITADO(S)

DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO	CID10 PRINCIPAL	CID10 SECUNDÁRIO	CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
PERDA AUDITIVA PROFUNDA	H918		

OBSERVAÇÕES:

SOLICITAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	DATA DA SOLICITAÇÃO	ASSINATURA E CARIMBO(Nº REGISTRO DO CONSELHO)
THIAGO EMANUEL SOUZA DE FREITAS - CRM: Nº.25441	04/07/2018	

Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: 04893465538

AUTORIZAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	DATA DA AUTORIZAÇÃO	Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC)

Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

Nº DOCUMENTO: ( ) CNS ( ) CPF

ASSINATURA E CARIMBO(Nº REGISTRO DO CONSELHO)

PERÍODO DE VALIDADE DA APAC: A

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECULTANTE)

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECULTANTE	CNES

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101899000000038210264
Número do documento: 18120515101899000000038210264

1: E 80 dB HL	Estim	Não	Altern.	35	35	80	0	0,1
2: E 60 dB HL	Estim	Não	Altern.	35	35	60	0	0,1
3: E 40 dB HL	Estim	Não	Altern.	35	35	40	0	0,1
4: E 20 dB HL	Estim	Não	Altern.	35	35	20	0	0,1
5: D 80 dB HL	Não	Estim	Altern	35	35	80	0	0,1
6: D 60 dB HL	Não	Estim	Altern.	35	35	60	0	0,1
7: D 40 dB HL	Não	Estim	Altern.	35	35	40	0	0,1
8: D 20 dB HL	Não	Estim	Altern.	35	35	20	0	0,1

Tabela de Estimulação

	I [ms/ uV]	II [ms/ uV]	III [ms/ uV]	IV [ms/ uV]	V [ms/ uV]	I/III [ms/R]	III/V [ms/R]	I/V [ms/R]
1: E 80 dB HL								
2: E 60 dB HL								
3: E 40 dB HL								
4: E 20 dB HL								
5: D 80 dB HL								
6: D 60 dB HL								
7: D 40 dB HL								
8: D 20 dB HL								

Tabela de Latências

HUNWASF EBSERH

Hospital de Ensino Dr. Washington Antonio de Barros

Endereço: Av. José de Sá Maniçoba, S/N — CNPJ: 05.440.725/0002-03

Cidade: Petrolina — Telefone: (87) 2101-6500

Ficha de Atendimento - Emergência

DADOS DO PACIENTE

Prontuário:	50085430				
Paciente:	FRANCISCO GOMES DA SILVA				
Mãe:	AGENORA GOMES DA SILVA				
Endereço:	RUA 54, nº 92 - SAO GONÇALO / PETROLINA (PE)				
CNS:	707100875113320	Doc. Identificação:	4331657	Nasc.: 08/12/1971	Idade: 46
Telefone:	(87) 996204880	Telefone:	(87) 988474821		

ANAMNESE DO MÉDICO

Dr. Leonardo Mendes
Cirurgião Geral
CRM-PE 12263
CRM-BA 16825

Ass. Paciente: _____

Saída: / / Hora: :

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101899000000038210264
Número do documento: 18120515101899000000038210264

Sistema único de Saúde SUS — Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAUDE SOLICITANTE	2 - CNES
HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES	0000418

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE			PRONTUARIO
FRANCISCO GOMES DA SILVA			0042234785
CARTÃO NACIONAL DE SAUDE (CNS)	DATA DE NASCIMENTO	SEXO	
707100875113320	08/12/1971	Masculino	
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL			TELEFONE DE CONTATO
AGENORA GOMES DA SILVA			988474821
ENDEREÇO		BAIRRO	
RUA NELSON MAIA DE FARIAS		SAO GONCALO	
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CÓD. IBGE MUNICÍPIO	UF	CEP
PETROLINA		PE	56312225

PROCEDIMENTO SOLICITADO

SELECAO E VERIFICACAO DE BENEFICIO DO AASI - 0211070319

PROCEDIMENTOS SECUNDÁRIOS

AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE - 0211070033

PESQUISA DE GANHO DE INSERCAO - 0211070246

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTOS SOLICITADO(S)

DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO	CID10 PRINCIPAL	CID10 SECUNDÁRIO	CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
PERDA AUDITIVA PROFUNDA	H918		
OBSERVAÇÕES			

SOLICITAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	DATA DA SOLICITAÇÃO	ASSINATURA E CARIMBO(Nº REGISTRO DO CONSELHO)
THIAGO EMANUEL SOUZA DE FREITAS - CRM: Nº.25441	04/07/2018	
Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		
04893465538		

AUTORIZAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	DATA DA AUTORIZAÇÃO	Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC)
	Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
40 - DOCUMENTO		
( ) CNS ( ) CPF	ASSINATURA E CARIMBO(Nº REGISTRO DO CONSELHO)	PERÍODO DE VALIDADE DA APAC
		A

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECULTANTE)

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECULTANTE	CNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
HOSPITAL UNIVERSITARIO
NEUROCIRURGIA

RESUMO DE ALTA

PACIENTE: **FRANCISCO GOMES DA SILVA** IDADE: **46 ANOS**
DATA DA ADMISSÃO: **28/03/2018** DATA DA ALTA: **05/04/18**
HISTÓRIA CLÍNICA/EVOLUÇÃO

PACIENTE COM DEFICIT AUDITIVO, VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. TC DE CRANIO EVIDENCIOU HED A DIREITA E HSDA A ESQUERDA, SUBMETIDO A DRENAGEM DE HEMATOMA À DIREITA EM 28/04/18 SEM ITERCORRENCIAS. TC DE CRANIO CONTROLE COM MELHORA RADIOLÓGICA, SEM COLEÇÕES NOVAS. BEG, ATIVO SEM QUEIXAS NOVAS E SEM DEFICITS

Recebe Alta após discussão com equipe neurológica do HU.

HD: TCE + HED

CID: S06.8

PRESCRIÇÃO APÓS ALTA HOSPITALAR

1- DIPIRONA 500MG, VIA ORAL, 6/6H SE DOR

ORIENTAÇÕES

24/05/18 07:00
Dr. Vinícius

ACOMPANHAMENTO NO AMBULATÓRIO DE NEUROCIRURGIA;
RETIRAR PONTOS COM 10 DIAS
MARCAR CONSULTA E TRAZER EXAMES DE IMAGEM;
ACOMPANHAMENTO CLÍNICO GERAL NO PSF.

PETROLINA, 05 de ABRIL de 2018

Dra. Anajara [illegible]
Médica
[illegible]
PE 23961

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101899000000038210264
Número do documento: 18120515101899000000038210264

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
HOSPITAL UNIVERSITARIO
NEUROCIRURGIA

LAUDO MÉDICO/ ATESTADO

PACIENTE: **FRANCISCO GOMES DA SILVA**
DATA DA ADMISSÃO: **28/03/2018**
HISTÓRIA CLÍNICA/EVOLUÇÃO

IDADE: **46 ANOS**
DATA DA ALTA: **05/04/18**

PACIENTE COM DEFICIT AUDITIVO, VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. TC DE CRANIO EVIDENCIOU HED A DIREITA E HSDA A ESQUERDA, SUBMETIDO A DRENAGEM DE HEMATOMA À DIREITA EM 28/04/18 SEM ITERCORRENCIAS. TC DE CRANIO CONTROLE COM MELHORA RADIOLÓGICA, SEM COLEÇÕES NOVAS. BEG ATIVO SEM QUEIXAS NOVAS E SEM DEFICITS.

Recebe Alta após discussão com equipe neurológica do HU.

NECESSITA DE REPOUSO MEDICO POR 30 DIAS.

HD: TCE + HED

CID: S06.8

PETROLINA, 05 de ABRIL de 2018.

Médico

Dra. Jovajara Ferraz
Médica
CRM/PI-6.27
PE 23961

SUS Sistema Único de Saúde | Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Amanda
Abril/2018

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL DE ENSINO DR. WASHINGTON ANTONIO DE BARROS
2 - CNES: 6042414
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: HOSPITAL DE ENSINO DR. WASHINGTON ANTONIO DE BARROS
4 - CNES: 6042414

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
6 - ACOMPANHANTE: SIM
7 - PRONTUÁRIO: 50085430
8 - CNS: 707100875113320
9 - RG: 4331657
10 - CPF: 82528470487
11 - NASCIMENTO: 08/12/1971
12 - SEXO: M
13 - RAÇA/COR: PARDA
14 - ETNIA:
15 - NOME DA MÃE: AGENORA GOMES DA SILVA
16 - TELEFONE DE CONTATO: (87) 996204680
17 - NOME DO RESPONSÁVEL:
18 - TELEFONE DE CONTATO:
19 - ENDEREÇO: RUA 54, nº 92 - SAO GONÇALO
20 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: PETROLINA
21 - CÓD IBGE: 2611101
22 - UF: PE
23 - CEP: 56300001

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

24 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
Paciente vítima de atropelamento

25 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

HU ... 01 06 2018

26 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)
HEO

Michelle Mendes Pereira
Assistente Administrativo
HU UNIVASF / EBSERH
CRMPE 210.2962

5064

27 - DIAGNÓSTICO INICIAL: OUTROS TRAUMATISMOS INTRACRANIANOS
28 - CID 10 PRINCIPAL: 06.8
29 - CID 10:
30 - CID 10 C. ASSOCIADAS:

0403010276

PROCEDIMENTO SOLICITADO

31 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO
32 - CÓD. PROCEDIMENTO: 41603001
33 - CLÍNICA:
34 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO:
35 - DOCUMENTO: ( ) CNS (X) CPF
36 - N. DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 2764867301
37 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: HEVERTY ROCHA ALVES NETO
38 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 28/03/2018
39 - ASS. CARIMBO (N. REG. CONSELHO): 21495 PE/CREMEPE

Dr. Heverty Rocha
Médico - Residente Neurocirurgia
CREMEPE 21495

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

40 - ( ) ACIDENTE DE TRÂNSITO
41 - ( ) ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO
42 - ( ) ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO
43 - CNPJ DA SEGURADORA:
44 - N. BILHETE:
45 - SÉRIE:
46 - CNPJ EMPRESA:
47 - CNAE EMPRESA:
48 - CBOR:
49 - VINCULO COM A PREVIDÊNCIA: ( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) NÃO SEGURADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

50 - NOME PROF. AUTORIZADOR:
51 - CÓD. ORGÃO:
52 - DOCUMENTO:
53 - NUMERO DOCUMENTO (CNS/CPF) PROF. AUTORIZADOR:
56 - N. AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇAO HOSPITALAR: 261810639 310-0

ISGH

Hospital de Ensino da Universidade Federal do Vale do São Francisco
Dr. Washington Antônio Barros

UNIVASF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Neurocirurgia

NOME: FRANCISCO GOMES DA SILVA	Pront: 50085430
DIAGNOSTICO: HEMATOMA EXTRADURAL TEMPORO-PARIETAL DIREITO	DATA CIRURGIA: 28/03/2018
PROCEDIMENTO: DRENAGEM DO HED TEMPORO-PARIETAL A DIREITA	INÍCIO:
	TÉRMINO:
CIRURGIÃO: DR. SAMUEL	Anestesista: DRA MIRLA
1º aux. DRA HEVERTY/ DRA ALYNE	2º Aux:

Anestesia: geral

1. *Descrição: posicionamento decúbito dorsal, assepsia e antissepsia, posicionamento dos campos rotação cefálica para esquerda e fixação rodilha.*
2. *Incisão superficial tipo Becker com bisturi frio a direita e subcutaneo com bisturi monopolar.*
3. *Craniotomia parietal , visualização do hematoma e fratura temporo-parietal, drenagem do hematoma, hemostasia com bipolar*
4. *Ancoramento dural em vários pontos;*
5. *Hemostasia com bipolar e surgicel sem intercorrências, lavagem abundante com soro fisiológico, cera óssea nos bordos;*
6. *Fechamento por planos anatômicos;*
7. *Deixado dreno em TCSC*
8. *Término sem intercorrências*

Dr. Heverty Rocha
Médico Residente Neurocirurgia
CRE[illegible] 21495

Assinatura e carimbo do médico

HU - UNIVASF
02 06 2018

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101899000000038210264
Número do documento: 18120515101899000000038210264

DIAGNÓSTICO DE IMAGEM

Responsável Técnico: Flavio Augusto de Castro Souza CREMEPE15132PE

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

CNPJ: 07.020.513/0001-20 - Telefone: (55)[illegible] - e-play - Garça Prata
email: - Aparecida

CRÂNIO- OUVIDO - SEM CONTRASTE

Solicitação: 156056

SOLICITADO:

PE

PRONTUARIO: 50085430 PEDIDO: 156056 DATA: 07/05/18

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DAS MASTÓIDES

Motivo:

Relato de perda auditiva bilateral pós-TCE

Técnica:

Cortes tomográficos computadorizados obtidos sem a infusão endovenosa de contraste iodado hidrossolúvel.

Achados:

OUVIDO DIREITO:

-Secreção, possivelmente hemática, preenchendo células mastoides, ádito e parte da cavidade timpânaca (notadamente epitímpano e espaço de Prussak).

-Traço de fratura longitudinal da porção petrosa do osso temporal, sem sinais de luxação da cadeia ossicular. Há ainda traço de fratura transversal através do ouvido interno, acometendo o canal semicircular superior, o vestíbulo, as janelas redonda e oval e o canal do nervo facial.

- Esporão de Chaussé de aspecto preservado.
- Demais canais semicirculares e restante da cóclea de aspecto anatômico.

OUVIDO ESQUERDO:

- Transparência normal da cavidade timpânica, antro e células mastóideas.
- Esporão de Chaussé e cadeia ossicular de aspecto preservado.
- As janelas oval e redonda não apresentam evidência de obliteração.
- Canais semicirculares, cóclea e vestíbulo de aspecto anatômico.
- Condutos auditivos internos simétricos e de dimensões normais.

DR. AQUINO SANTANA CRM 20993

Médico Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem

DIGITADOR:

MÉDICO:

Recebimento paciente: 07/05/18 14:17 Liberado em: 10/05/18 16:52

AQUINO SANTANA GOMES - CREMEPE : 20993PE

Conferência por Vídeo

HUOC/UPE EBSERH

LAUDO DE EXAMES

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Dr.(a) RAQUEL COELHO DE ASSIS
Convênio: SUS
Cartão SUS: 707100875113320
Data Nascimento: 08/12/1971
Nro Identidade: 4331657

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101899000000038210264
Número do documento: 18120515101899000000038210264

AMBULATÓRIO – HE / UNIVASF
Hospital de Ensino da Universidade Federal do Vale do São Francisco
Dr. Washington Antônio Barros
Avenida Jose de Sá Maniçoba, S/nº - Centro - 56304-205 Petrolina - PE 87 2101-6511/2101 6500

UNIVASF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITUÁRIO

NOME: Francisco Gomes da Silva

Declaro que o paciente acima apresenta perda auditiva profunda bilateral. No ouvido direito houve perda após acidente automobilístico com fratura de osso temporal

CIDIO: H90.3

Dra. Raquel Coelho de Assis
Otorrinolaringologia
CRM 17387

DATA: 25/06/18

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101911400000038210278
Número do documento: 18120515101911400000038210278

Data do Exame: 04/05/2018

Marca/Modelo do Audiômetro: MAICO - MA 41 — Última calibração: 14/03/2018

Cliente: Francisco Gomes da Silva — Repouso Acústico: 14 hora(s)

Sexo: Masculino Data de Nascimento: 08/12/1971 Idade: 46 anos e 4 meses

Atendimento: Particular

Fonoaudiólogo(a): Maria José Dias — CRFa: 4907 - PE

Médico(a): Dra Raquel Coelho de Assis — CRM:

Avaliação Audiológica

Orelha Direita

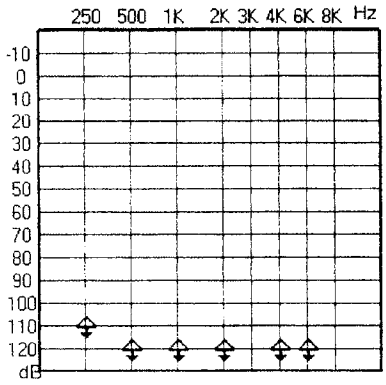

SRT: 0 dB LDV: dB

Orelha Esquerda

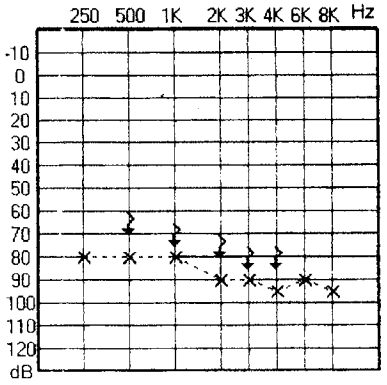

SRT: 0 dB LDV: dB

Legenda

	Normal		Ausente	
	OD	OE	OD	OE
Via Aérea s/ masc	O	X		
Via Aérea c/ masc.	△	□		
Via Óssea s/ masc.	<	>		
Via Óssea c/ masc.	[	]		

I.P.R.F.

O.D.	dB	0	% Monossílabos
			% Dissílabos
O.E.	128 dB	0	% Monossílabos
			% Dissílabos

Mascaramento

O.D.	V. A.:	dB	V. O.:	dB	Logo:	dB
O.E.	V. A.:	dB	V. O.:	dB	Logo:	dB

Inspeção do Conduto Auditivo

Orelha Direita: Normal

Orelha Esquerda: Normal

Parecer Audiológico

Clínico:

O. D.: Ausência de respostas no máximo do equipamento.

O. E.: Perda auditiva sensorioneural,bilateral,assimetrica,grau profundo.

Fonoaudiólogo(a): Maria José Dias
CRFa: 4907 - PE

Francisco Gomes da Silva

Médico(a): Dra Raquel Coelho de Assis
CRM:

Data do Exame: 04/05/2018

Marca/Modelo do Audiômetro: MAICO - MA 41 — Última calibração: 14/03/2018

Cliente: Francisco Gomes da Silva — Repouso Acústico: 14 hora(s)

Sexo: Masculino Data de Nascimento: 08/12/1971 Idade: 46 anos e 4 meses

Atendimento: Particular Imitanciômetro: MAICO - MI 34

Fonoaudiólogo(a): Maria José Dias CRFa: 4907 - PE

Médico(a): Dra Raquel Coelho de Assis CRM:

Imitância Acústica

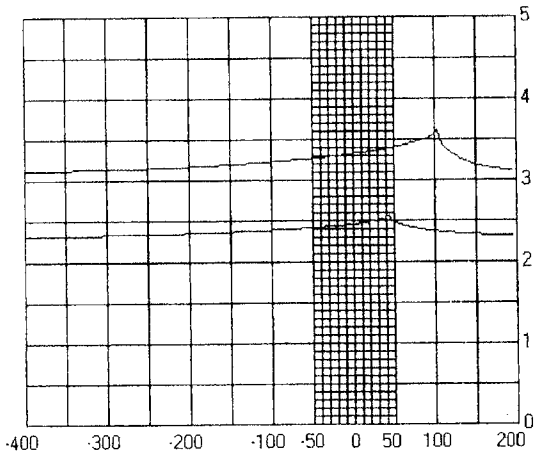

Complacência

	O. D.	O.E.
Pressão O.M.	104da Pa	44da Pa
Max. Relaxamento	2,6 cc	2,06 cc
+ 200 da Pa	3,1 cc	2,3 cc
Compl. Estática	0,5 cc	0,24 cc

Pesquisa de Função Tubária

1ª Deglutição	da Pa
2ª Deglutição	da Pa
3ª Deglutição	da Pa
4ª Deglutição	da Pa

Reflexo Acústico

Freq. Hz	Limiar O.D.	Contra O.D.	Dif.	IPSI O.D.	Limiar O.E.	Contra O.E.	Dif.	IPSI O.E.
500	↓ dB	dB	dB	↓ dB	80 dB	dB	dB	↓ dB
1000	↓ dB	dB	dB	100 dB	80 dB	dB	dB	100 dB
2000	↓ dB	dB	dB	↓ dB	90 dB	dB	dB	↓ dB
4000	↓ dB	dB	dB	↓ dB	95 dB	dB	dB	↓ dB

Parecer Audiológico

Clínico:

O. D.: Ausência de respostas no máximo do equipamento.

O. E. Perda auditiva sensorioneural, bilateral, assimetrica, grau profundo.

Imitanciometria:

Curva tipo As

Fonoaudiólogo(a): Maria José Dias
CRFa.: 4907 - PE

Francisco Gomes da Silva

Médico(a): Dra Raquel Coelho de Assis
CRM:

Nome: , Francisco Gomes da Silva **Protocolo:** BERA **Data do estudo:** 29/4/2018

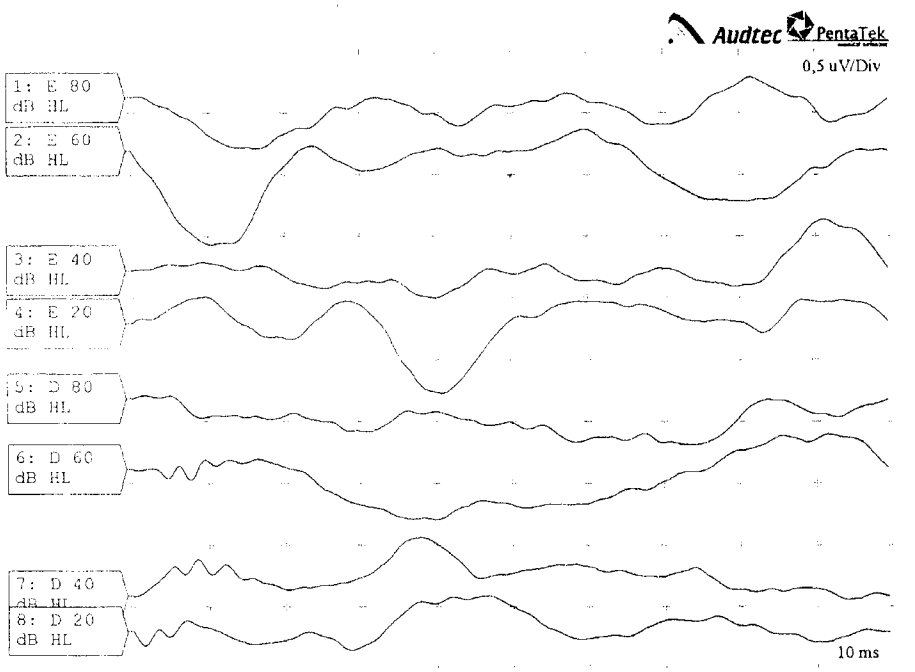

Traços

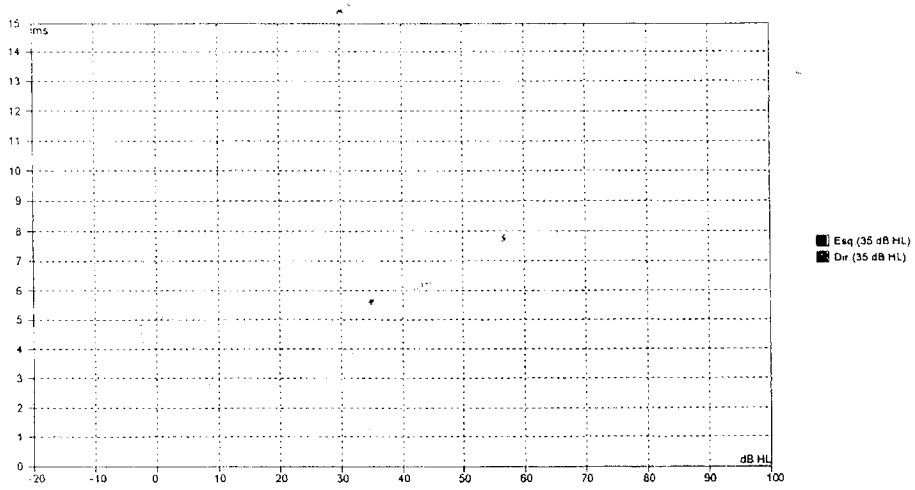

Latências

Ouvido Esquerdo	Ouvido Direito	Polaridade	Limiar [dB peSPL] Esq.	Limiar [dB peSPL] Dir.	Intensidade [dB]	Ruído [dB]	Duração [ms]

Nome: , Francisco Gomes da Silva **Protocolo:** BERA **Data do estudo:** 29/4/2018

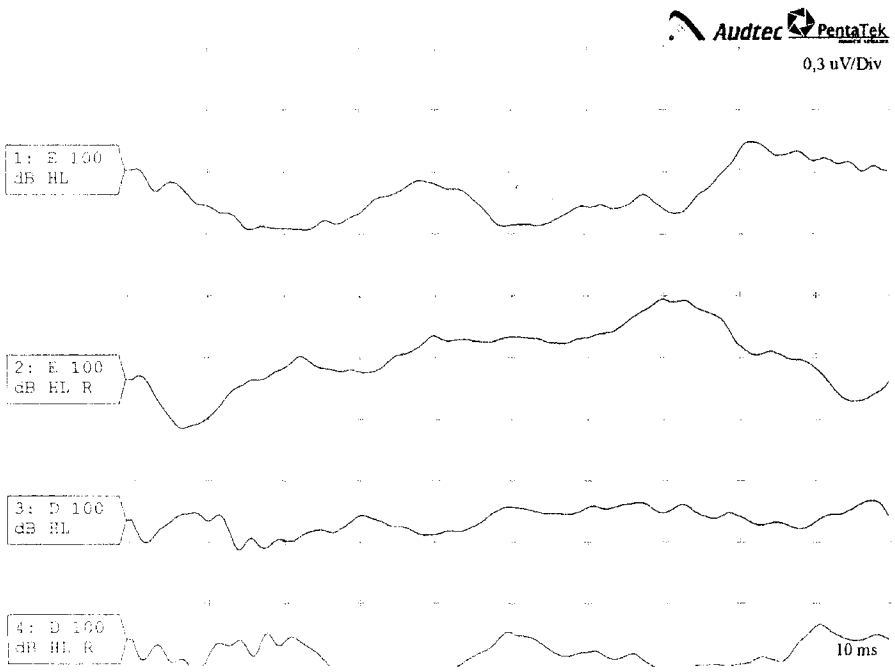

Traços

COMENTÁRIOS: Na pesquisa dos potenciais evocados auditivos, realizada na intensidade de 100 a 20 dBNA,foi observado ausência das ondas I,III,V em ambas as orelhas.

CONCLUSÃO: BERA :Ausencia de potenciais auditivos evocados bilateralmente.

Mª José Dias Silva
Fonoaudiologa
Audiologista
CRF: 4907-PE

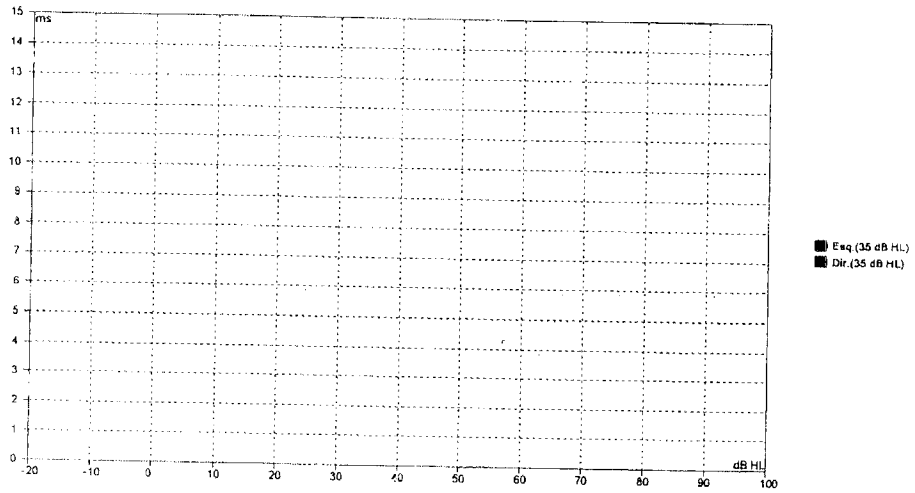

Latências

	Ouvido Esquerdo	Ouvido Direito	Polaridade	Limiar [dB peSPL] Esq.	Limiar [dB peSPL] Dir.	Intensidade [dB]	Ruído [dB]	Duração [ms]
1: E 100 dB HL	Estim	Não	Altern.	35	35	100	0	0,1
3: D 100 dB HL	Não	Estim	Altern.	35	35	100	0	0,1

Tabela de Estimulação

	I [ms/ uV]	II [ms/ uV]	III [ms/ uV]	IV [ms/ uV]	V [ms/ uV]	I/III [ms/R]	III/V [ms/R]	I/V [ms/R]
1: E 100 dB HL								
3: D 100 dB HL								

Tabela de Latências

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101911400000038210278
Número do documento: 18120515101911400000038210278

Seguradora
LÍDER

Rio de Janeiro, 01 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Nº Sinistro: 3180454160
Vitima: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Data do Acidente: 27/03/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOAO DELFINO MOREIRA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180454160.**

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ** R$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.**

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Carta nº 13421634

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101925200000038210285
Número do documento: 18120515101925200000038210285

Seguradora
LÍDER

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Sinistro: 3180454160
Vítima: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Data do Acidente: 27/03/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOAO DELFINO MOREIRA

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180454160** foi **interrompido,** em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13459731

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180454160 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO GOMES DA SILVA
COBERTURA invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIARIO FRANCISCO GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: [illegible]

Posição em 22-11-2018 08:55:23

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

29/10/2018	R$ 1.350,00	R$ 0,00	R$ 1.350,00

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. .....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20 .....

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

~~Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
~~I (Vide Medida nº 340, de 2006)~~
~~II (Vide Medida nº 340, de 2006)~~
~~III (Vide Medida nº 340, de 2006)~~
~~a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;~~
~~b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;~~
~~c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.~~

~~Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101933700000038210305
Número do documento: 18120515101933700000038210305
Num. 38765376 - Pág. 1

~~§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

~~I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

~~II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

~~§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

~~Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.~~

~~§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)~~

~~§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)~~

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101933700000038210305
Número do documento: 18120515101933700000038210305

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

~~§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:~~

~~a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;~~

~~§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liqüidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

~~§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)~~

~~§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

~~§ 6º (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~§ 7º (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101933700000038210305
Número do documento: 18120515101933700000038210305

regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

~~Art . 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.~~

~~§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.~~

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

~~Art . 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei. (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. (Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992)

~~§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101933700000038210305
Número do documento: 18120515101933700000038210305

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificado em 31.12.1974

~~ANEXO~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

~~(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)~~

~~Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico~~	~~Percentual da Perda~~
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores~~	~~100~~
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés~~	
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior~~	
~~Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral~~	
~~Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica~~	
~~Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital~~	
~~Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores~~	~~Percentuais das Perdas~~
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos~~	~~70~~
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores~~	
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés~~	~~50~~
~~Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar~~	~~25~~
~~Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo~~	
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão~~	~~10~~
~~Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé~~	
~~Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais~~	~~Percentuais das Perdas~~
~~Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho~~	~~50~~
~~Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral~~	~~25~~
~~Perda integral (retirada cirúrgica) do baço~~	~~10~~

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101933700000038210305
Número do documento: 18120515101933700000038210305

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

*

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 05/12/2018 15:10:19
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120515101933700000038210305
Número do documento: 18120515101933700000038210305

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 213ª CIRCUNSCRIÇÃO - PETROLINA - DP213ªCIRC DINTER2/26ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0303003160

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **05/09/2018** às **11:35**

Complementa o BO Número: **18E0303003013**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **27/3/2018** às **21:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE PETROLINA, 1, AV SIMÃO DURAND** - Bairro: **SAO GONCALO - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

EMPRESA VIVA PETROLINA (AUTOR \ AGENTE)
SEVERINO VICENTE CABRAL (AUTOR \ AGENTE)
MARINALVA GOMES DA SILVA (NOTICIANTE)
FRANCISCO GOMES DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): SEVERINO VICENTE CABRAL

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

FRANCISCO GOMES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **AGENORA GOMES DA SILVA** Pai: **LUIZ NERES DA SILVA** Data de Nascimento: **8/12/1971**
Naturalidade: **OURICURI / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE PETROLINA, 91, RUA 52 - CEP: 0 - Bairro: SAO GONCALO - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

EMPRESA VIVA PETROLINA - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Masculino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

MARINALVA GOMES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **AGENORA GOMES DA SILVA** Pai: **LUIZ NERES DA SILVA** Data de Nascimento: **5/7/1976** Naturalidade: **OURICURI / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE PETROLINA, 181, RUA 54 - CEP: 0 - Bairro: SAO GONCALO - PETROLINA/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

ÔNIBUS (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EMPRESA VIVA PETROLINA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **SEVERINO VICENTE CABRAL**
Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **OLB6461** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: **9BVT5T726CE401318**
Descrição: **Nº 3701**

Complemento / Observação

RELATA A NOTICIANTE QUE A VÍTIMA IA ATRAVESSANDO A AVENIDA SIMÃO DURAND, NO BAIRRO SÃO GONÇALO, QUANDO FOI ATROPELADO PELO ÔNIBUS DA EMPRESA VIVA PETROLNA. QUE DESMAIOU E FICOU INCONSCIENTE, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU AO HOSPITAL DE TRAUMAS. QUE TEVE TRAUMATISMO CRANIANO E FICOU VÁRIOS DIAS INTERNADOS, FICANDO COM SEQUELAS NEUROLOGICAS E NÃO ESCUTA. BO COMPLEMENTADO POIS A NOTICIANTE APRESENTOU, NESTA OCASIÃO, O NOME DO MOTORISTA DO ÔNIBUS, QUAL SEJA, SR. SEVERINO VICENTE CABRAL, BEM COMO PLACA E NUMERO DO ÔNIBUS, CONFORME DESCRITO ACIMA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

FRANCISCO GOMES DA SILVA
(VITIMA)

MARINALVA GOMES DA SILVA
(NOTICIANTE) Marinalva Gomes da Silva

B.O. registrado por: **ISIS DE OLIVEIRA BEZERRA** - Matrícula: **387.054-5**

Isis Bezerra

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 - F:( )

Processo nº **0004346-76.2018.8.17.8226**

DEMANDANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE, a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

Tipo: Una Sala: SALA C (JEPetrolina) Data: 14/03/2019 Hora: 10:50

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 344 do novo CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado, conforme Instrução Normativa Nº 10, de 18 de Novembro de 2011 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em cumprimento a instrução normativa nº6 de 08 de março de 2017

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:
1 - acesse o link: *https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g*
2 - no campo "Número do Documento", digite: 18120515101871900000038210209

OBS: É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1,5 MB (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".

PETROLINA, 12 de dezembro de 2018.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: Rua da Assembléia, 100, 100, 26 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

CONTESTAÇAO E HABILITAÇÃO PROCESSUAL

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE PETROLINA / PE

Processo: 00043467620188178226

INCOMPETÊNCIA DO JEC: Necessidade de Prova Pericial. Incompatibilidade com o Rito

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **27/03/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **05/09/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

---

[1][1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2][1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul[3].

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

DIVERGÊNCIA DA DINAMICA DO SINISTRO

Em analise a documentação colacionada aos autos pelo autor, observa se contradição na dinâmica do acidente entre o boletim de ocorrência e o boletim de primeiro atendimento médico, vejamos.

- BOLETIM DE OCORRENCIA

Complemento / Observação

RELATA A NOTICIANTE QUE A VÍTIMA IA ATRAVESSANDO A AVENIDA SIMÃO DURAND, NO BAIRRO SÃO GONÇALO, QUANDO FOI ATROPELADO PELO ÔNIBUS DA EMPRESA VIVA PETROLNA. QUE DESMAIOU E FICOU INCONSCIENTE, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU AO HOSPITAL DE TRAUMAS. QUE TEVE TRAUMATISMO CRANIANO E FICOU VÁRIOS DIAS INTERNADOS, FICANDO COM SEQUELAS NEUROLOGICAS E NÃO ESCUTA. BO COMPLEMENTADO POIS A NOTICIANTE APRESENTOU, NESTA OCASIÃO, O NOME DO MOTORISTA DO ÔNIBUS, QUAL SEJA, SR. SEVERINO VICENTE CABRAL, BEM COMO PLACA E NUMERO DO ÔNIBUS, CONFORME DESCRITO ACIMA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

[3]"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. **O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez"**, prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." *(Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

- BOLETIM PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO.

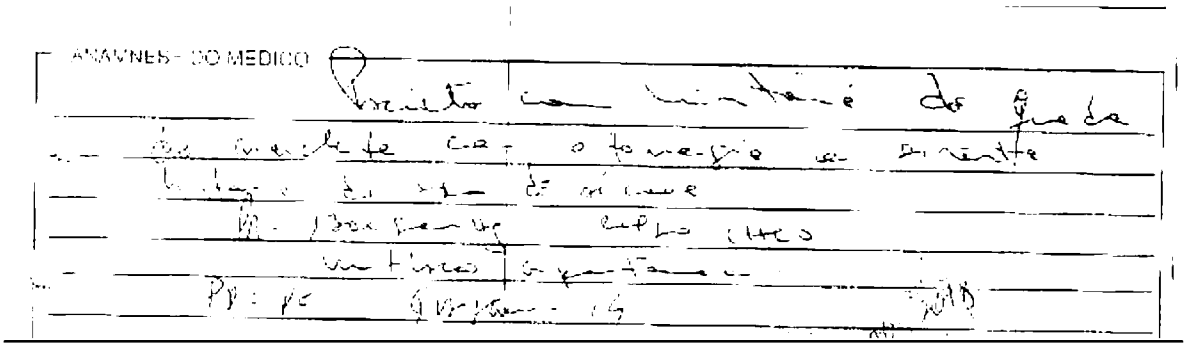

Diante da documentação exposta, verifica se contrariedade na dinâmica do acidente, uma vez que o BO informa que o autor foi atropelado por um ônibus e no BAM é narrado que o mesmo sofreu queda de bicicleta.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[4].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, após a regulação do sinistro.

[4]"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora LÍDER

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180454160 **Cidade:** Petrolina **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: FRANCISCO GOMES DA SILVA **Data do acidente:** 27/03/2018 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM HEMORRAGIA EXTRADURAL A DIREITA E HEMATOMA SUBDURAL AGUDO A ESQUERDA.

Descrição do exame médico pericial: VITIMA REFERE CEFALEIA RECORRENTE. SEM DEFICIT MOTOR. SURDA E MUDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO SENDO REALIZADO DRENAGEM DO HEMATOMA À DIREITA EM 28/04/2018 SEM INTERCORRÊNCIAS. TC DE CONTROLE COM MELHORA RADIOLÓGICA, SEM COLEÇÕES NOVAS. COM ALTA HOSPITALAR EM 05/04/2018.

Sequelas permanentes: Dano neurológico

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 23/10/2018

Conduta mantida:

Observações: VÍTIMA É SURDA E MUDA (INFORMAÇÃO QUE CONSTA NO PRONTUÁRIO MÉDICO), SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O TRAUMA EM PAUTA.

Médico examinador: Valdir Cerqueira de Santana Filho

CRM do médico: 23382

UF do CRM do médico: BA

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	Rs 1.350,00
		Total	**10 %**	**R$ 1.350,00**

c **PRESTADOR**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e

Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo.

Número do Sinistro: *3180454160*
Nome do(a) Examinador(a): *FRANCISCO GOMES DA SILVA*
Endereço do(a) Examinado(a):
Rua Pedro Arnaldo da Silva RUA 2, 539 - Coréia - Juazeiro - BA - CEP 48904-135
Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [*SDS PE*] *4331657*
Data e local do acidente: [*27/03/2018*] *PETROLINA-PE*
Data e local do exame: [*23/10/2018*] *Feira de Santana* [*BA*]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM HEMORRAGIA EXTRADURAL À DIREITA E HEMATOMA SUBDURAL AGUDO À ESQUERDA.

II. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.
VITIMA REFERE CEFALEIA RECORRENTE, SEM DEFICIT MOTOR, SURDA E MUDA.

III. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?
[*X*] Sim [ ] Não

IV. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.
TRATAMENTO CIRURGICO SENDO REALIZADO DRENAGEM DO HEMATOMA À DIREITA EM 28/04/2018 SEM INTERCORRENCIAS. TC DE CONTROLE COM MELHORA RADIOLOGICA, SEM COLEÇÕES NOVAS. COM ALTA HOSPITALAR EM 05/04/2018.

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível a qualquer medida terapêutica)?
[*X*] Sim [ ] Não

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:
Dano neurologico

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1° do art. 3° da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31° da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (**I**).

( ) "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

( ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas:

Região Corporal (Sequelar):
Sistema Nervoso Central
% do dano: (X) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequelar):
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequelar):
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequelar):
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

VIII. * Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal:
VITIMA É SURDA E MUDA (INFORMAÇÃO QUE CONSTA NO PRONTUARIO MEDICO), SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O TRAUMA EM PAUTA.

Valdir Cerqueira de Santana Filho - CRM: 23382 - BA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **27/03/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009,em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais[5].

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

[5]RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ[6].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético[7].

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios[8].

---

[6] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

[7] "**É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação**" *(in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transtorno" de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[9].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[10]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

---

[8]"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido."** *(TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)*

[9]"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[10]***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida na forma da fundamentação da peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, documental suplementar e o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão;

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, **OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PETROLINA, 25 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, em curso perante **a 1º JEC** da comarca de **PETROLINA**, nos autos do Processo nº 00043467620188178226.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310200000000039990846
Número do documento: 19013017310200000000039990846

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 00201635785185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11B12475AE5208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo A. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635675185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947CB1B477D79BCBA1181247SAE9208296B2354C3C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo A. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração,

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração,

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários,

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis.

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico.

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes.

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios.

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia, e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C88663B2947C61B477C79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

15

leis ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire 33300284796
Protocolo 00216357518-5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação 4BF940C80883B2847C61B477D79BCBA1161475AE9205260B23640307764500695
Arquivamento 00302959803 - 10/10/2016
Bernardo F. S. Bernanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes as demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr termino a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300294796
Protocolo: 00216357585 - 27/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ACIMA
Autenticação: 4BF5A0C8668382947C5134770798CBA11B124764E920d295B2354d3C7645C945
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

h) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00001635751/85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BE9A0CA6683B2947C61B477D79BCBA113124754E9208286B235A03D7E45C595
Arquivamento: 00002856803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Salomão
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 20201603575785 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ACIMA
Autenticação: 4BFBA0C6683B2547C61B477D79BCBA1181247BAE9Z0BZ9FB2354Z3C764SC699
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berenguer
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 2016163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A5C2668382947C51B477D79BCBA1781247EAE9L0629GB2654005764A0595
Arquivamento: 00002555803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Bertoldi
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310210900000039990858
Número do documento: 19013017310210900000039990858

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359, **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
CTPS 48062 série 05077 ME
Art. 20 § 3º Lei 6.535/94

LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA** brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP 20010-901 Tel: (21) 3265-5600 aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso transigir, desistir, acordar, discordar assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessarios e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim especifico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7 Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ/MF nº09 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807

VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS E DE VANELE FALCÃO - TABELIÃ DE NOTAS

Av. Erasmo Braga nº 255 sala A Centro Tel. (21) 2533-2121 03 de Abril de 2018

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Em testemunho _____ da verdade

Mat. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU Escrevente

Emolumentos R$ 5,56 Fundos R$ 2,28 Total R$ 7,84

ECNF75775-ROP

Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 24/01/2018 - 10:52:15
JUCERJA
Último Arquivamento:
00002533103 - 18/12/2017
NIRE: 33.3.0028479-6
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DNRC	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004
Hash: 2CC52223-0750-4732-BC33-1CC9043UA9D4

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local	
Data	

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Hibrido
Data de criação:	24/01/2018
Data da 1ª entrada:	

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. **DATA, HORA E LOCAL** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, as 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.**CONVOCAÇÃO**: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017

3. **PRESENÇA**: Presentes os conselheiros titulares Roberto Barroso, Celso Damadi, Jacks de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia

4. **MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. **ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. **DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

Nº	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Russo Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

7. **ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA**: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. **ASSINATURAS**: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lafia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiedo (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.)

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito, e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976 declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada, (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

PORTARIA Nº 756, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências outorgadas pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.132, de 27 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no Artigo 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.615153/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALIANÇA SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ nº 32.464.227/0001-87, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), elevando-o de R$ 19.200.992 (dezenove milhões duzentos mil novecentos e noventa e dois reais) para R$ 19.800.992 (dezenove milhões oitocentos mil novecentos e noventa e dois reais), mediante:

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º A relação de acionistas e a composição do capital social decorrente destas deliberações estão registradas no Sistema de Cadastro de Sociedades - CADSOC.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 754, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências delegadas pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.132, de 27 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.615153/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do estatuto consolidado do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (CNPJ nº 09.248.608/0001-04), com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação na reunião do conselho de administração realizada em 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 747, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências delegadas pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.132, de 27 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.615153/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a cisão parcial da sociedade INB BRASIL RESSEGUROS S.A. (CNPJ nº 33.056.981/0001-90) com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No anexo I da Portaria Interministerial nº 210, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 118 (seção 1, anexo I, pág. 1), na relação da composição da comissão julgadora do edital de chamamento público nº 1, de 15 de setembro de 2017, onde se lê: "Suplente: geral coordenador-geral substituto", leia-se: "Suplente: geral coordenador-geral substituto" - 1º de setembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no previsto no item 10 do Estatuto Regimental do Inmetro aprovado pela Portaria nº 232, de 28 de novembro de 2007,

Considerando o Decreto Federal nº 96.245, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 118, de 16 de junho de 2016, que estabelece as Regras para as Avaliações da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2016, seção 01, página 48;

Considerando que a Portaria em epígrafe prevê que ela será revista, considerando o disposto no § 1º do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e a necessidade das entidades e dos organismos notificados atenderem o que lhe for;

Considerando a necessidade de adequação de Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e/ou Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) atualmente emitidos à mudança na composição de tanques de carga rodoviários;

Considerando a aceitabilidade de ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 118/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria anterior nº 118, de 14 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, alterar a Tabela 1 e incluir a Tabela 1-A no item 6 - Definições, Abreviações e Siglas:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina nº 416, 4º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos I, II e III da Portaria Inmetro nº 118/2016 pelos Anexos A, B e C desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria Inmetro nº 118/2016 e os Anexos A e C desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

ALFREDO BUZAID

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 3º do Regulamento da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum, em anexo ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum, em anexo ao Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1994, que promulga a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 17, de 17 de dezembro de 1993, que aprova a Segunda Emenda ao Regulamento Comum do MERCOSUL para a Administração e Aplicação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL e a Resolução nº 1.343, de 8 de dezembro de 2016, da Comissão de Monitoramento, Estatística e Comércio Exterior do MERCOSUL, e

Considerando a necessidade de atualização da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum, resolve:

1. As informações e outras especificações técnicas relativas à nomenclatura estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/camex/nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm, no caminho "REPOSITÓRIO/Instruções Siscomex/Tabela NCM/Arquivos_ZIP/". Esse endereço também pode ser utilizado pelos usuários para o download de arquivos disponíveis.

2. As informações e outras especificações técnicas relativas à nomenclatura estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/camex/nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm, no caminho "REPOSITÓRIO/Instruções Siscomex/Tabela NCM/Arquivos_ZIP/". Esse endereço também pode ser utilizado pelos usuários para o download de arquivos disponíveis.

RENATO ANTONIO DA SILVA

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	Anidridos policarboxílicos, cloretos e halogenetos de ácidos policarboxílicos; anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Anidridos policarboxílicos, cloretos e halogenetos de ácidos policarboxílicos; anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados	2
			2917.20.11	Anidrido ftálico	1
			2917.20.12	Anidrido maleico	2
			2917.20.19	Outros anidridos de ácidos policarboxílicos	
			2917.20.90	Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05301801230000014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751 85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C51B477D29BCDA1181247 5AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPITULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Sergio C.L. Berenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 20201638975185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/09/2018. P O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C85863B2947C618477079BCDA11B12475AF92C8296B23B403C7545C6616
Arquivamento: 00002969803 - 11/10/2018

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/01/2019 17:31:02
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013017310222700000039990863
Número do documento: 19013017310222700000039990863

JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5º ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. **Heyder Solano de Goes, brasileiro, portador do CPF: 008.865.424-62, e RG: 5477020 SSPPE.** podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 14/03/2019, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 43467620188178226) promovida por FRANCISCO GOMES DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite no 1º JECível da Comarca de Petrolina-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 13 de março de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 10:10:40
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031310104045500000041693157
Número do documento: 19031310104045500000041693157

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	*Cristina de Oliveira Ferreira*	*Noêmia Fraga Teixeiras*	*Darlan Alves Moulin*
João Paulo Martins	*Evelyn I. Castillo Arevalo*	*Juliana Justo de Oliveira*	*Giovanna de Andrade Ribeiro*
Joselaine Maura Figueiredo	*Gabrielle Guimarães de Souza*	*Taisa Nery Silva*	*Isabel Alves da Rocha*
Fernando de Freitas Barbosa	*Roberta Cunha Marinho*	*Rafaela F. Villas Boas Chagas*	*Isabel Teixeira das Chagas*
Flávia Nonato Roberto	*Ananda Dias Mendes*	*Klarissa M. C. Campos Ferreira*	*Lidiane da Silva Erves*
Osmar da Silva Aquino	*Alessandra Modolo*	*Deolindo Barreto Lima Neto*	*Cristiane M. Saunier Flosi*
Adriana França da Costa	*Amanda de Oliveira M. José*	*Michelle Galvão da Silva de Souza*	*Paloma Baptista de Oliveira*

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, o Dr. Leonardo Luiz Gama e Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.680, com escritório profissional à Rua Cícero Pombo nº 111, sala 204 - Edf. Centro Jurídico Roque Bacelar, Petrolina/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos (Processo N° 43467620188178226) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FRANCISCO GOMES DA SILVA, em trâmite no 1º JECível da Comarca de Petrolina-PE.

Recife/PE, 13 de março de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/03/2019 10:10:40
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031310104053700000041693174
Número do documento: 19031310104053700000041693174

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Nome: SEGURADOR.' LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: Rua da Assembléia, 100, 100, 26 andar. Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Processo nº 0004346-76.2018.8.17.8226 -- CITAÇÃO
Tipo: Una Sala: SALA C (JEPetrolina) Data: 14/03/2019 Hora: 10:50

EDIS

SEGURADO *VALEUR DÉCLARE*

28 DEZ 2018

RICARDO LUIZ

CDD 1º DE MARÇO - DR/RJ
28 SET 2015
RIO DE JANEIRO/RJ

R. Júnior
8.956.534-7

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: ADALGISA SAMARA DE OLIVEIRA E SILVA - 13/03/2019 12:50:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031312503691800000041709284
Número do documento: 19031312503691800000041709284

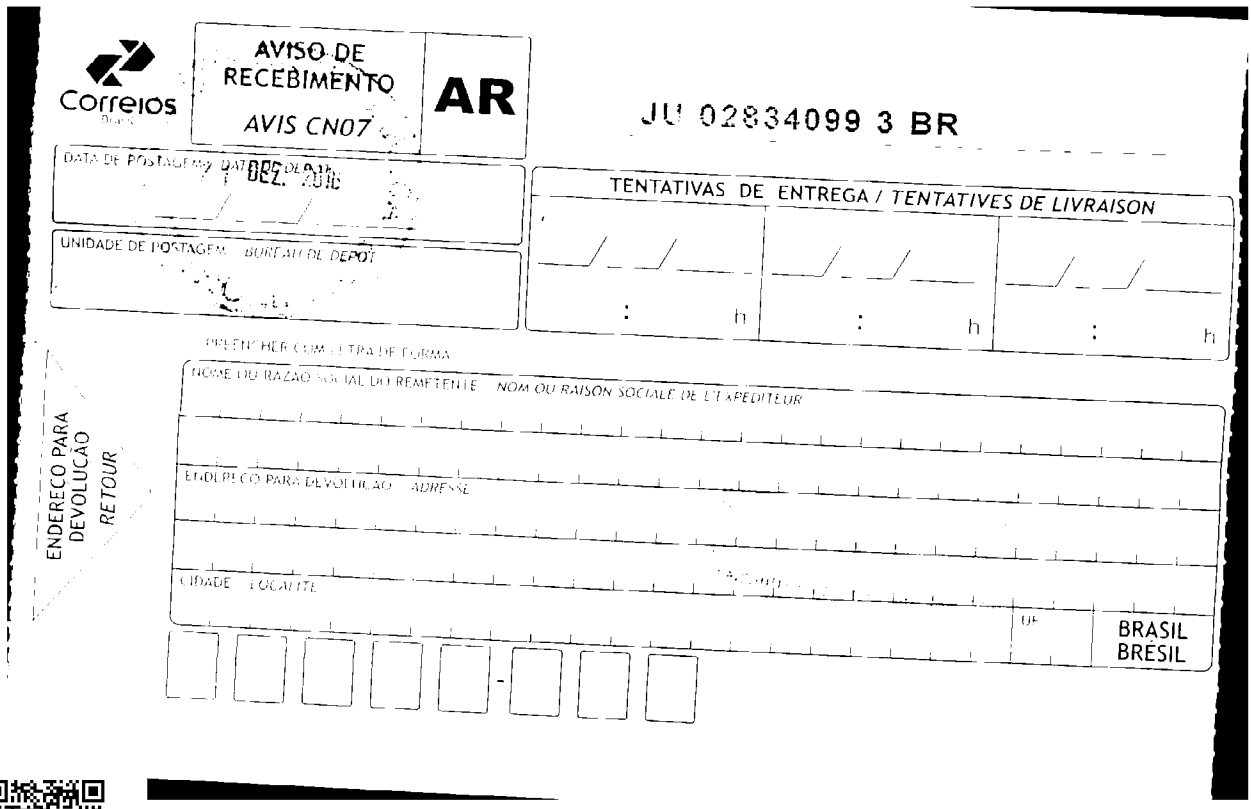

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 02834099 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
1 DEZ. 2016
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Assinado eletronicamente por: ADALGISA SAMARA DE OLIVEIRA E SILVA - 13/03/2019 12:50:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031312503691800000041709284
Número do documento: 19031312503691800000041709284

Petição em PDF - Vide anexo

MATOS E SODRÉ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 004346-76.2019.8.17.8226

FRANCISCO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado aos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** à **CONTESTAÇÃO** da demandada.

Em sede de preliminar, a defesa Ré alega a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente ação ante a necessidade de produção de prova pericial, o que não deve prosperar.

Nota-se que as vastas documentações acostadas aos autos pelo Autor são claras e concisas ao apontar os danos ocasionados por conta de acidente automobilístico.

Vê-se ainda que os laudos e exames colacionados não foram produzidos em clinicas particulares, mas sim em hospital e por médicos vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, não havendo que se falar em necessidade de prova pericial quando toda a documentação é clara ao AFIRMAR que, devido ao acidente automobilístico sofrido pelo Autor, este fora acometido com um "traumatismo craniano" que culminou com a perda de audição completa. **NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO AS PROVAS COLACIONADAS SÃO CLARAS E COMPROVAM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS.**

Portanto, não deve prosperar a preliminar arguida de incompetência suscitada pela Ré.

No mérito, informa que há contradição na documentação apresentada, tendo em vista que SUPÕE que estaria descrito no "BAM" como se o Autor fosse vítima de "uma queda de bicicleta".

Percebe-se, Douto Julgador, que o documento que a Ré alega estar controverso, possui uma escrita confusa e praticamente ilegível, o que dificulta saber, com clareza, o correto teor das alegações.

matosesodre@gmail.com

Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 13/03/2019 17:54:27
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317542787500000041735742
Número do documento: 19031317542787500000041735742

Percebe-se ainda que EM TODAS as documentações, (laudos médicos; atestados de alta; e etc.) constam como causa das lesões um "ATROPELAMENTO", tanto é verdade que a própria Ré admite que houve o atropelamento quando realiza pagamento, a menor, de indenização pautada em acidente automobilístico, não devendo prosperar a infundada alegação.

Em documentos acostados no corpo da defesa, **COMPROVAM QUE HOUVE O TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO**, entretanto, de maneira maliciosa, afirma que **"vítima já seria surda e muda sem qualquer relação com o acidente." O que NÃO É VERDADE.**

Com tal alegação de que a surdez não teria sido ocasionada pelo acidente, tenta se eximir de sua responsabilidade, vejamos:

PARECER

Diagnóstico:	TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM HEMORRAGIA EXTRADURAL A DIREITA E HEMATOMA SUBDURAL AGUDO A ESQUERDA.
Descrição do exame médico pericial:	VITIMA REFERE CEFALEIA RECORRENTE. SEM DEFICIT MOTOR. SURDA E MUDA.
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CIRÚRGICO SENDO REALIZADO DRENAGEM DO HEMATOMA À DIREITA EM 28/04/2018 SEM INTERCORRÊNCIAS. TC DE CONTROLE COM MELHORA RADIOLOGICA. SEM COLEÇÕES NOVAS. COM ALTA HOSPITALAR EM 05/04/2018
Sequelas permanentes:	Dano neurológico
Sequelas:	Com sequela
Data da pericia:	23/10/2018
Conduta mantida:	
Observações:	VITIMA É SURDA E MUDA (INFORMAÇÃO QUE CONSTA NO PRONTUARIO MÉDICO), SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O TRAUMA EM PAUTA.

Em diversos documentos juntados à inicial, fica CLARO que a surdez se deu por conta do acidente automobilístico, conforme laudo médico apresentado junto ao "Doc. 04 – ID nº 38765349", vejamos:

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MATOS BRAS NOCE - 13/03/2019 17:54:27
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031317542787500000041735742
Número do documento: 19031317542787500000041735742

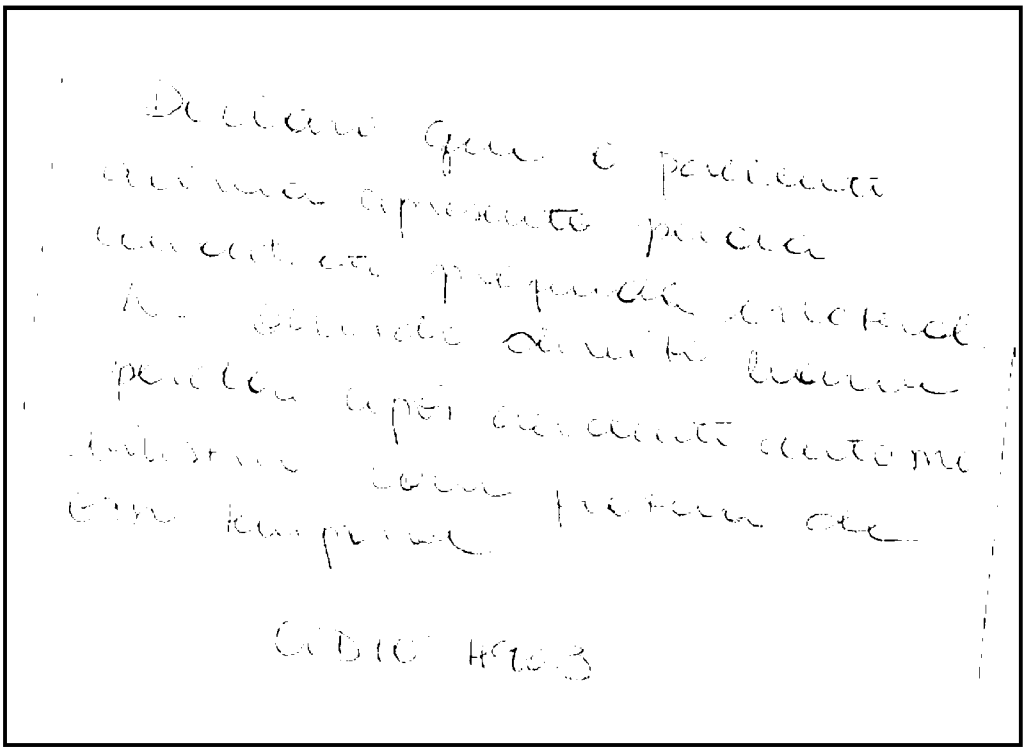

Segue transcrição:

"Declaro que o paciente acima apresenta perda auditiva profunda bilateral.
No ouvido direito houve perda após acidente automobilístico com fratura de osso temporal.
CIDC: H90.3" (grifos nossos)

Neste sentido, é claro que a empresa Ré tenta ludibriar o Juízo com a informação FALSA de que o Autor já era surdo antes do acidente, o que fez com que este NÃO REALIZASSE O PAGAMENTO NO VALOR CORRETO.

Resta mais do que comprovado que a empresa Ré realizou o pagamento se eximindo do dano ocasionado pelo acidente que é a **"PERDA AUDITIVA PROFUNDA BILATERAL", devendo realizar o pagamento do valor devido ao Autor.**

Neste sentido, pugna pelo julgamento procedente da ação com acatamento de todos os pedidos elaborados em exordial.

matosesodre@gmail.com
Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

MATOS E SODRÉ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

N. termos, Espera deferimento.

Petrolina/PE, 13 de março de 2019

GUILHERME MATOS BRÁS NOCE
OAB/PE 33.848

BRUNA SODRÉ RIBEIRO
OAB/BA 57.883

matosesodre@gmail.com

Rua Augusto Carlos Brandão, nº 111, sala 105
Centro Jurídico e Empresarial Dr. Roque Bacelar,
Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-110

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário
1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina
AV. DA INTEGRAÇÃO, 1465, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 - F:

Processo 0004346-76.2018.8.17.8226
DEMANDANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA – SALA C

Apregoadas as partes às 10h:50min compareceram o demandante FRANCISCO GOMES DA SILVA acompanhado do advogado Dr. GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB/PE 33848) e o demandado SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A representada pelo preposto HEYDER SOLANO DE GOES acompanhado da advogada Dra. FERNANDA SIQUEIRA LEDO (OAB/PE 37.673).

Iniciada esta sessão, restou-se verificada a impossibilidade de acordo. A parte demandada promoveu a juntada eletrônica de Contestação, **COM** pedidos preliminares, **COM** documentos relacionados ao mérito, procuração, atos constitutivos, substabelecimento e a carta de preposição.

Em relação às preliminares e documento apresentados pela demandada, o advogado do autor informa que já apresentou manifestação nos autos, conforme consta no ID 42359768.

Pela advogada da parte demandada foi requerido esclarecimentos pela parte autora, por meio da realização de algumas perguntas contidas na contestação: 1) esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital; 2) se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro; **3)** Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

O que foi respondido pelo autor da seguinte forma: "Que um ônibus bateu nele e ele caiu e bateu com a cabeça no meio-fio. Que foi encaminhado ao hospital. Que houve uma cirurgia, que teve que abrir a cabeça. Que ficou surdo após o acidente. Que recebeu administrativamente o valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)."

As partes não possuem mais provas a produzir.

Ante o exposto, encaminho os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para prolação da sentença, que será publicada em **31/05/2019**, data a partir da qual fluirá o prazo recursal, estando as partes devidamente cientes e intimadas

Petrolina, 14/03/2019.

Adalgisa Samara de O. e Silva
Conciliadora

Cientes:

FRANCISCO GOMES DA SILVA

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

OAB/PE 37673

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 - F:( )

Processo nº **0004346-76.2018.8.17.8226**

DEMANDANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação indenizatória proposta pela parte demandante, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causado invalidez.

Na sua defesa, a demandada arguiu preliminar de incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia.

Dito isso, antes de adentrar no exame de mérito, mister se faz apreciar a competência deste Juizado para processar e julgar a demanda. Nesse contexto, é importante esclarecer que a incompetência do JEC deve ser reconhecida quando houver necessidade de produção de prova de alta complexidade que seja incompatível com o rito célere desta justiça especial (art. 3º, da Lei nº 9.099/95). No caso em apreço, entendo que é essa a hipótese.

Na causa em apreço, é necessário um Laudo de Exame de Corpo de Delito com a graduação das lesões sofridas pelo autor, para que seja estabelecido o percentual autorizado em conformidade com a utilização da tabela de invalidez, anexa à Lei 11.945/09, pois o Laudo seria o documento hábil a comprovar a extensão da lesão sofrida pelo autor; outra forma seria através de perícia médica, procedimento que não é cabível no rito do Juizado Especial Cível.

Assim, pelos documentos juntados aos autos, não é possível concluir pelo grau, uma vez que a conclusão do questionamento é essencial para o deslinde do feito, pois o grau de invalidez irá influenciar no valor da indenização.

Assim, pelos documentos juntados aos autos, ainda que a invalidez seja permanente/irreversível, não é possível concluir se é total ou parcial; caso seja parcial se foi completa ou incompleta, restando necessária a produção de prova pericial para comprovação da extensão e grau da invalidez.

Portanto, até mesmo para que se assegure às partes o contraditório efetivo e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, impõe-se a solução do litígio pela via ordinária (Justiça comum) e não perante este Juizado Especial Cível.

Isto posto, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO *ex officio* a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, ocasião em que EXTINGO o feito, o que faço SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

A Sentença que dispensa intimação das partes, porquanto já foram devidamente cientificadas da data de publicação.

Petrolina, 27 de maio de 2019.

Juiz de Direito